

DOQ Nº011 – ANO II
LEI N.º1643, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.
AUTOR: VER. PODER EXECUTIVO

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 20, 21, 23,
31 E 32 DA LEI Nº 169 DE 17 DE FEVEREIRO DE
1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Ficam alterados os artigos 20, 21, 23, 31 e 32, da Lei nº. 169, de 17 de fevereiro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O vencimento dos membros da carreira do magistério do Município de Queimados será composto pelo valor previsto na Lei nº 299/98, de 31 de março de 1998 - Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Pessoal Ativo do Poder Executivo. Os membros da Carreira do Magistério do Município de Queimados farão jus às seguintes vantagens pecuniárias: *(Emenda modificativa nº001/2022)*

§ 1º - Ao vencimento dos membros de carreira do magistério previsto no caput serão acrescidas para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria, as seguintes vantagens pecuniárias permanentes: *(Emenda modificativa nº002/2022)*

I - Gratificação da Educação, correspondente a 30% (trinta por cento), incidindo exclusivamente, sobre os vencimentos básicos;

II - Gratificação de Nível Universitário, correspondente a 20% (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre os vencimentos básicos, do membro da carreira do Magistério enquadrado no Grupo MAG-1, com formação de grau superior, nos exatos termos da disposição contida no §2º do Art. 11, da Lei nº299/98; *(Emenda aditiva nº003/2022)*.

III - Adicional por Tempo de Serviço, previsto no § 4º do artigo 24, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Ao vencimento dos membros de carreira do Magistério previsto no caput serão acrescidas as seguintes vantagens pecuniárias transitórias: *(Emenda modificativa nº004/2022)*.

I - Gratificação pelo exercício em Regência de Classe no percentual de 5% (cinco por cento) para professores que lecionem em turmas de 1ª série, alfabetização, Classe Especial e Pré-Escolar;

II - Gratificação de Difícil Acesso 20% (vinte por cento), correspondente a 20% (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre os vencimentos básicos;

III - Gratificações adicionais previstas em Lei;

IV - Auxílio-transporte.

§ 3º - As gratificações e os adicionais somente serão acrescidos ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei. *(Emenda modificativa nº005/2022)*.

§ 4º - As vantagens previstas no inciso III, § 2º deste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou fundamento.

§ 5º - Ao membro da Carreira do Magistério em licença para tratamento de saúde é garantida a percepção das gratificações a que faz jus em efetivo exercício.

§ 6º - O tempo de contribuição averbado pelo servidor da carreira do magistério não poderá ser considerado para fins do adicional por tempo de serviço, previsto no § 4º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município.”

§ 7º - A gratificação prevista no inciso I, do §1º deste artigo, também será devida ao servidor público efetivo que desempenha as funções de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar. *(Emenda modificativa nº006/2022)*.

§ 8º - A gratificação prevista no inciso II, §1º deste artigo, somente será concedida nos casos em que a titulação em nível superior de bacharelado ou licenciatura for correlata com as atribuições do cargo do membro do Magistério.

Art. 21 - O Diretor Geral e o Diretor Adjunto farão jus a gratificações diferenciadas, fixadas nos termos da Lei.

Art. 23 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas ao membro da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Queimados as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário: aulas extras, bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As gratificações previstas neste Artigo serão regulamentadas por Decreto expresso do Prefeito Municipal.

§ 2º - As gratificações referidas neste Capítulo não serão percebidas cumulativamente com outras que tenham a mesma causa prevista em legislação diversa.

Art. 31 - O tempo de contribuição para os fins de aposentadoria será computado em dias e convertido em anos.

Parágrafo único - O membro da carreira do magistério tem direito à aposentadoria conforme parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 32 – Os percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do Art. 20 desta lei, configuram parcelas de caráter permanente, acrescendo aos vencimentos dos membros da carreira do magistério em atividade, para todos os efeitos legais inclusive a aposentadoria.” *(Emenda modificativa n°007/2022).*

Art. 2º - Na aplicação do disposto na redação anterior do Art. 32 da Lei nº 169/95, compreende-se que os percentuais estabelecidos na redação anterior do Art. 20, alíneas “a” e “b”, intitulados de gratificação pelo exercício em: Regência de Classe, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Dirigente de Turno, eram parcelas genéricas e impessoais, de caráter permanente, acrescidas ao vencimento dos membros da Carreira do Magistério em atividade, desde que tivessem sido percebidas efetivamente em período de 60 (sessenta) meses, ainda que alternadamente, para todos os efeitos legais inclusive a aposentadoria. *(Emenda modificativa n°008/2022).*

Art. 3º - É assegurado aos membros da Carreira do Magistério que tenham se aposentado ou venham a se aposentar sem a Gratificação da Educação, o acréscimo aos proventos de aposentadoria, das gratificações equivalentes pelo exercício em: Regência de Classe, Orientador Educacional, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Dirigente de Turno, desde que até a data de entrada em vigor da presente Lei, tenham cumprido o requisito de percepção superior a 60 (sessenta) meses, ainda que alternadamente, com base nos critérios da legislação então vigente. *(Emenda modificativa n°009/2022).*

Parágrafo único - A percepção das vantagens pecuniárias permanentes indicadas na nova redação dada ao art. 20 da Lei nº 169/95 por esta lei, obsta o recebimento de qualquer gratificação fundamentada no mesmo princípio. *(Emenda modificativa n°009/2022).*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.473/18, de 29 de novembro de 2018.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O